



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11020.003360/2007-26
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.306 – 2ª Turma
Sessão de 29 de março de 2017
Matéria DEPÓSITO JUDICIAL, DECADÊNCIA E JUROS DE MORA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRAULICA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA.
CONCOMITÂNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. PAGAMENTO.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC (Recurso Especial nº 973.733 - SC), definiu que quando a lei prevê o pagamento antecipado e este não é efetuado, aplica-se o artigo 173, I, do mesmo CTN. O depósito judicial objeto de levantamento por parte do Contribuinte não se equipara a pagamento.

CONCOMITÂNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA.

A Súmula Carf nº 5 somente pode ser aplicada quando há depósito do montante integral, efetuado dentro do prazo de vencimento, e sem que tenha havido o respectivo levantamento por parte do Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões, quanto à decadência, todos os demais membros do colegiado.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de NFLD - Notificação-Fiscal de Lançamento de Débito, exigindo contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcelas a cargo da empresa destinadas a Terceiros (Incra), relativas ao período de 11/2001 a 13/2006, inclusive o 13º salário, tendo por objetivo evitar a decadência, já que os valores estão sendo discutidos judicialmente e foram objeto de depósito judicial. A ciência do lançamento ocorreu em 18/09/2007.

Em sessão plenária de 16/03/2011, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2401-01.703 (fls. 101 a 113), assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/12/2006

CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - JUROS E MULTA MORATÓRIA EM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CUJA EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE SUSPensa.

Depósitos judiciais realizados à disposição do credor, impedem a fluência dos juros e da multa moratória, a partir do implemento do depósito.

A discussão em juízo da incidência de contribuições previdenciárias não obsta o lançamento, mas tão somente a cobrança das contribuições nele lançadas até o trânsito em julgado do processo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/12/2006

CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - INCRA - DISCUSSÃO JUDICIAL. - RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

A propositura de ação não impede o conhecimento de matérias que não estejam sendo discutidas em juízo.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PERÍODO ATINGINDO PELA DECADÊNCIA QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE STF.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de nº 8, "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

O depósito em juízo do montante integral de contribuições incluídas em ação judicial, inspira a aplicação do art. 150, §4º do CTN, uma vez que do transito em julgado resulta a conversão em renda, representando antecipação de recolhimento.

Recurso Voluntário Provido em Parte"

A decisão foi assim registrada:

"ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) conhecer parcialmente do recurso; e II) Na parte conhecida: a) declarar a decadência até a competência 08/2002; e b) no mérito, dar provimento parcial para excluir juros e multa."

Intimada do acórdão em 12/05/2011 (fls. 103), a Fazenda Nacional opôs, na mesma data (RM - Relação de Movimentação de fls. 105), os Embargos de Declaração de fls. 106 a 112, acolhidos conforme despacho de fls. 124 a 126, o que originou a Resolução nº 2401-000.290, de 20/06/2013 (fls. 127 a 134), solicitando à Unidade de Origem para:

- juntar dos comprovantes de recolhimento dos depósitos judiciais; e
- informar se os valores depositados foram alvo de pedido de levantamento.

O Relatório da Diligência assim registra (fls. 135 a 140):

"3. Analisando os documentos apresentados, constatou-se que o contribuinte efetuou os depósitos das contribuições para o INCRA, nas competências abaixo, fora do prazo sem os acréscimos legais (multa e juros):

(...)

5. Destaca-se que todos os valores depositados foram objeto de levantamento pelo sujeito passivo (fls. 198 a 204), não importando o fato dos mesmos terem sido realizados fora do prazo."

Em 14/05/2014, foi prolatado o Acórdão de Embargos nº 2401-003.531 (fls. 242 a 252), assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMBARGOS - OMISSÃO -

PROPOSITURA PELA FAZENDA NACIONAL - NÃO APRECIACÃO DEVIDA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - RECURSO INTEMPESTIVO.

Ao contrário da procuradoria que busca o acompanhamento das ações judiciais, os Conselheiros do CARF tem por função julgar com base nas informações contidas nos autos, sendo que em momento algum restaram evidenciadas as questões quanto ao ingresso tardio da ação judicial, a existência de ação rescisória ou mesmo os levantamentos por parte da empresa dos depósitos judiciais.

A exclusão dos juros e multa no acórdão embargado, fundamentou-se nas informações contidas no relatório fiscal, razão pela qual não identifiquei omissão ou mesmo contradição no acórdão. O acatamento dos embargos, com informações trazidas posteriormente implicaria a rediscussão do feito, o que não pode ser promovida pela via dos embargos.

Embargos Rejeitados"

O processo foi encaminhado à PGFN em 07/11/2014 (Despacho de Encaminhamento de fls. 253). Assim, conforme o art. 7º, da Portaria MF nº 527, de 2010, a Fazenda Nacional poderia interpor Recurso Especial até 22/12/2014, o que foi feito em 19/12/2014 (fls. 254 a 271), conforme o Despacho de Encaminhamento de fls. 272.

O apelo foi interposto com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Ricarf, visando rediscutir as seguintes matérias:

- decadência; e

- exclusão dos juros moratórios, em face de depósito judicial.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 03/12/2015 (fls. 274 a 282).

Relativamente à primeira matéria, a Fazenda Nacional apresenta os seguintes argumentos:

- da fundamentação do acórdão recorrido, observa-se que o i. Colegiado *a quo* confere ao depósito judicial efeito jurídico idêntico ao pagamento, embora o Código Tributário Nacional evidencie que se tratam de institutos distintos, a teor da redação dos arts. 150, §1º, 151, inciso II e 156, inciso I (cita doutrina de Luciano Amaro);

- com efeito, o lançamento por homologação capaz de ensejar o emprego do prazo do art. 150, §4º do CTN somente se verifica quando houver pagamento antecipado do tributo, ação, esta, que em nada se confunde com o depósito judicial do crédito tributário;

- desse modo, como não houve antecipação do pagamento do tributo, deve ser aplicado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN;

- nessa esteira, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a combinação entre os dispositivos do art. 150, §4º e 173, I, do CTN, entende que, não se verificando recolhimento de exação e montante a homologar, o prazo decadencial para o lançamento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação segue a disciplina normativa do art. 173 do CTN;

- vale ressaltar que o posicionamento já está pacificado no âmbito do STJ, conforme se extrai do Recurso Especial 973.733/SC, de Relatoria do Min. Luiz Fux, representativo de divergência, decidido nos termos do procedimento do art. 543-C do CPC;:

- destarte, a fim de evitar decisões contraditórias e salvaguardar a segurança jurídica, impõe-se a aplicação da mencionada jurisprudência também por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos conforme determina o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

- ademais, segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ratificando o posicionamento segundo o qual depósitos judiciais não caracterizam pagamento antecipado, razão pela qual pertinente é a aplicação do art. 173, inc. I do CTN:

“RESP 200300400742

RESP - RECURSO ESPECIAL - 522898

Relator(a) HERMAN BENJAMIN

Sigla do órgão STJ

Órgão julgador SEGUNDA TURMA

Fonte DJE DATA:03/09/2008

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 142 E 173, DO CTN. O DEPÓSITO JUDICIAL NÃO IMPEDE QUE A FAZENDA PÚBLICA PROCEDA AO LANÇAMENTO PARA EVITAR A DECADÊNCIA.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Suspensão de exigibilidade não se confunde com o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário. 2. O depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário impugnado, nos termos do art. 151, II, do CTN, mas não impede que a Fazenda proceda ao lançamento, paralisando apenas a execução do crédito controvertido. 3. Inteligência dos arts. 142 e 173, I, do CTN. A atividade administrativa de lançamento é poder/dever, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. 4. Recurso Especial provido.

- o art. 173, I do CTN dispõe que o prazo decadencial para o lançamento de ofício é de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

- no presente caso, não há qualquer dúvida da inexistência de recolhimento antecipado, eis que afora a questão de que depósito judicial não se equipara a pagamento, observa-se que na situação analisada no presente feito o contribuinte levantou os depósitos judiciais do montante controvertido;

- assim, considerando que o sujeito passivo foi cientificado do auto de infração em 18/09/2007, e tendo em conta a regra do art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência do crédito tributário no que toca ao período de 12/2001 a 13/2006;

- *ad argumentandum tantum*, cabe registrar que há posicionamento pacificado pela Primeira Seção do STJ, segundo o qual, diante da existência de depósitos judiciais integrais realizados pelo contribuinte, prescinde-se do ato formal de lançamento pelo Fisco, o que afasta a fulminação do crédito tributário pela decadência, *verbis*:

“REsp 895604 / SP

RECURSO ESPECIAL 2006/0221297-2

Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 01/04/2008

Data da Publicação/Fonte DJe 11/04/2008

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa a questão tida por omissa.

2. O STJ, a partir de precedente da Primeira Seção (REsp 898.992/PR), tem entendido que, quando o contribuinte efetua o depósito no montante integral para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ocorre verdadeiro lançamento por homologação, sendo desnecessário o lançamento de ofício pela autoridade fiscal das importâncias depositadas. Por isso, não há que se falar em transcurso do prazo decadencial. Ressalva do ponto de vista da relatora.

3. Recurso especial não provido. (Grifos nossos)

- diante do exposto, resta clara a necessidade de reformar o entendimento manifestado pelo Colegiado *a quo* acerca da decadência.

Relativamente à segunda matéria - **exclusão dos juros moratórios, em face de depósito judicial** - a Fazenda Nacional apresenta os seguintes argumentos:

- a exigência dos juros moratórios está prevista no art. 161 do CTN, o qual assim dispõe:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

- não há razão para excluir sua exigência do lançamento, ainda que haja depósito judicial do montante controvertido, seja em razão da ausência de previsão legal para tanto, seja em face da possibilidade do contribuinte, tal como ocorreu no presente caso, levantar os depósitos realizados em juízo;

- de fato, em regra os depósitos judiciais só são liberados após o término da lide, com o trânsito em julgado da ação judicial, e, como após a realização do depósito, a Caixa Econômica Federal passa a corrigir os valores automaticamente na forma prescrita pelo § 7º do Decreto-Lei nº 1.737/1979 não há, via de regra, prejuízo financeiro às partes envolvidas;

- conforme preceitua o art. 1º, § 3º da Lei nº 9.703/98, “*mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional*”;

- ocorre que há hipóteses, que aqui não cabe analisar, em que o contribuinte levanta os depósitos judiciais antes mesmo do encerramento do litígio;

- nesses casos, a exclusão dos juros de mora do lançamento causa grande prejuízo ao Erário, eis que, ainda que a Fazenda se sagra vencedora, não conseguirá cobrar o crédito atualizado.

- a esse respeito, revela-se valioso o pensamento externado pelo Conselheiro Jorge Freire no âmbito do acórdão paradigma nº 204-01.117. *Verbis*:

Dessa forma, se, porventura, o contribuinte viesse a sucumbir na ação proposta no âmbito daquele Poder, e se, por ene situações possíveis de ocorrem e que não cabe aqui arrolá-las, antes tivesse havido levantamento do depósito, o crédito tributário seria cobrado com seus valores nominais.

Indene de dúvida, que tal situação levaria a um enriquecimento ilícito do contribuinte, eis que, uma vez expungido os juros de mora do lançamento pelos próprios órgãos julgadores administrativos intervenientes no controle da legalidade do crédito tributário, seria impossível sua cobrança pela autoridade da SRF encarregada de cobrar o valor em função da decisão judicial que transitasse em julgado e que fosse desfavorável ao

sujeito passivo da relação jurídica tributária. E, com efeito, como é cediço, ao direito repugna o enriquecimento sem causa.

- de fato, a exclusão dos juros de mora da autuação pode conduzir à exigência tão somente dos valores nominais, defasados, ainda que o Fisco vença a demanda judicial, o que acarretará enriquecimento ilícito do sujeito passivo em detrimento da Fazenda Pública;

- no presente caso, conforme noticiado nos embargos de declaração opostos por esta Procuradoria, há, vinculada à ação ordinária ajuizada pelo contribuinte, a Ação Rescisória nº 2009.04.00.033376-4 proposta pela Fazenda Nacional, a qual já foi julgada procedente pelo TRF da 4ª Região e transitou em julgado favoravelmente ao Fisco em novembro de 2012, conforme se extrai do sítio eletrônico do STJ (Resp 1244294 inadmitido) – vide ANEXO 1;

- considerando que o contribuinte levantou os depósitos judiciais, conforme confirmou a autoridade fiscal por ocasião da diligência realizada, tem-se que a manutenção da decisão que excluiu os juros de mora do lançamento equivalerá à negativa de vigência ao art. 161 do CTN, o qual determina que o crédito não integralmente pago no vencimento deve ser sempre acrescido de juros, independentemente do motivo da falta;

Logo, revela-se patente a necessidade de restabelecimento da exigência dos juros de mora, sob pena de enriquecimento ilícito do sujeito passivo, em detrimento da Fazenda Pública, a qual, repita-se, sagrou-se vencedora no âmbito da Ação Rescisória nº 2009.04.00.033376-4.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que o Recurso Especial seja conhecido e provido, com o conseqüente afastamento da decadência e restabelecimento da exigência dos juros de mora.

Cientificado em 21/12/2015 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. AR - Aviso de Recebimento de fls. 287), o Contribuinte ofereceu, em 29/12/2015, as Contrarrazões de fls. 289 a 302, contendo os seguintes argumentos:

- o entendimento exarado, tanto no acórdão que julgou o Recurso Voluntário quanto os Embargos Declaratórios não merece qualquer reparo, uma vez que está em conformidade com a doutrina e a jurisprudência mais atual dos tribunais;

- ao contrário do que sustenta a Recorrente, o depósito judicial, embora tenha como pressuposto suspender a exigibilidade do crédito, tem também como objetivo que o contribuinte não sofra com os encargos decorrentes do pagamento realizado em atraso;

- assim, ao ser efetuado, o depósito judicial deve ser considerado como um pagamento antecipado do tributo, até porque, com a efetivação do depósito, a quantia não faz mais parte do patrimônio do contribuinte, não podendo ser assim considerado;

- ademais, não se pode esquecer que o caso dos autos trata de tributo cujo lançamento se dá por homologação, isto é, aquele em que o sujeito passivo, após a ocorrência do fato gerador do tributo, faz a apuração do *quantum* e efetua o pagamento, que fica pendente da homologação pela autoridade fiscal;

- o depósito judicial de quantia em discussão em processo judicial não retira o caráter de pagamento antecipado do tributo, bem como não descaracteriza o cumprimento da obrigação do contribuinte (cita doutrina de Leandro Paulsen);

- a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de que o depósito judicial possui igual significado, no que se refere ao cumprimento da obrigação do contribuinte:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA.

1. Os depósitos judiciais para suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituem verdadeiro pagamento antecipado da dívida tributária sob condição resolutoria, a teor da regulamentação contida na Lei 9.703/98.

2. Uma vez destacado do patrimônio do contribuinte e depositado em juízo, não mais lhe pertence, passando a sua destinação a depender do resultado da demanda. Se o tributo for considerado indevido, após o encerramento da lide, o valor é devolvido ao depositante ou, caso reconhecida a legitimidade da cobrança da exação, fica "transformado em pagamento definitivo" (art. 1º, § 3º, da Lei 9.703/98). 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 0000827-76.2011.404.0000, Primeira Turma, Relator Joel Ilian Paciornik, D.E. 10/08/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESTINAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 151, II, DO CTN

1. Os depósitos judiciais para suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituem verdadeiro pagamento antecipado da dívida tributária sob condição resolutoria, a teor da regulamentação contida na Lei 9.703/98. Uma vez destacado do patrimônio do contribuinte e depositado em juízo, não mais lhe pertence, passando a sua destinação a depender do resultado da demanda. Se o tributo for considerado indevido, após o encerramento da lide, o valor é devolvido ao depositante ou, caso reconhecida a legitimidade da cobrança da exação, fica "transformado em pagamento definitivo" (art. 1º, § 3º, da Lei 9.703/98) 2. Caso em que sobreveio sentença denegatória da ordem, com trânsito em julgado. Não há cogitar de outra destinação ao produto do depósito, que não sua conversão em renda na proporção do débito, ressalvado eventualmente, quanto a este a incidência das deduções legais a que faz jus o contribuinte, nos termos da legislação de regência (art. 10 da Lei 11.941/2009). Esse entendimento encontra-se com a pacífica jurisprudência desta Corte, para casos como o da espécie: (TRF4, AG 5003194-80.2014.404.0000, juntado aos autos em 10/04/2014). 3. Não há falar em infringência ao art. 151 do CTN pois a medida (conversão em renda dos depósitos), vincula-se tão-somente ao resultado da lide e independe de eventual adesão a programas de parcelamento, manifestada pelo contribuinte, mormente quando superveniente ao desfecho da ação mandamental. A conversão em renda do depósito opera verdadeira extinção do crédito (art. 156, VI do CTN), isto é, após o trânsito em julgado da demanda, o depósito se converte em pagamento definitivo, que torna prejudicada qualquer

consideração acerca de eventual suspensão da exigibilidade do crédito. Rejeitada a alegação de que a impugnação administrativa do débito constitui óbice à conversão em renda (TRF4, AG 5020613-79.2015.404.0000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, juntado aos autos em 02/10/2015)

- a Lei nº 9.703, de 1998, que regulamenta os depósitos judiciais de tributos e contribuições federais estabelece que:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I- devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

- da leitura do dispositivo colacionado, percebe-se que a lei estabelece que os depósitos serão repassados para a Caixa Econômica Federal no mesmo prazo dos recolhimentos dos tributos, bem como que após decisão passada em julgado o depósito será transformado em pagamento definitivo;

- ora, não há dúvida de que a lei considera o depósito judicial um pagamento, mesmo que provisório, até que exista uma decisão definitiva no processo a ele vinculado;

- portanto, não merece qualquer reparo a decisão recorrida, uma vez que esta, ao contrário do afirmado pela Recorrente está em conformidade com a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA. POSSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA.

Nas hipóteses em que o acórdão proferido nos embargos de declaração dirime, de forma clara, expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais, não há por que falar em violação do arts. 458 e 535 do CPC.

Configura-se como depósito judicial, e não caução, o montante em dinheiro e em valor igual ao débito tributário ofertado para fins de concessão de liminar em mandado de segurança. Por consequência, uma vez denegada a segurança pretendida e tendo o respectivo decisório transitado em julgado, é plenamente viável a conversão do valor depositado em renda com a finalidade de pagamento do débito fiscal.

No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o depósito judicial equivale ao recolhimento da exação, tendo condicionada a sua conversão em renda no caso de improcedência da demanda.

Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial 5. Recurso especial impróprio.

(REsp 804.415/RS, Rei. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 05/06/2007, p. 309)

- como se verifica, para o STJ nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o depósito judicial equivale ao recolhimento/pagamento do tributo, razão pela qual a tese defendida pela Recorrente não merece prosperar;

- cumpre salientar que existem diversos julgados administrativos que entendem que o depósito judicial é similar ao pagamento, senão veja-se o que restou decidido no processo n.º 13908.000029/2002-90:

[...]

*No caso de existência de depósitos judiciais, efetuados dentro dos prazos de recolhimento, em quantia suficiente para satisfazer integralmente o crédito tributário litigado, entendo não haver razão para se incluir no auto de infração juros moratórios, pois, caso o litígio seja decidido em favor da Fazenda Pública, na conversão em renda da União, tais depósitos **são considerados pagamentos à vista na data em que efetuados, conforme esclarece o item 23. nota 05, da Norma de Execução CSAr/CST/CSF nº 002/1992.***

- de igual forma, foi o julgamento do processo administrativo nº 10880.022861/94-70:

[...]

Afirma o Item 23, Nota 5, da Norma de Execução CSAr/CST/CSF nº. 002/1992 que, em saindo a Fazenda Pública vencedora do litígio, na conversão em renda em favor da União, tais depósitos são considerados pagamentos à vista na data em que efetuados. Ora, se os depósitos são considerados pagamentos à vista na data em que efetuados, quando realizados dentro do prazo de vencimento do tributo sub judice, não vislumbro qualquer mora a justificar a inclusão de acréscimos legais ao auto de infração.

- e ainda o processo nº 11080.018144/99-91:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 1994 CSLL. DEPÓSITO EM JUÍZO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 150, § 4º X ART. 173, INC. I DO CTN. Ausente o dolo, fraude ou simulação, para fins de definição do prazo decadencial, o depósito judicial do crédito tributário exigido equivale ao pagamento, aplicando-se ao lançamento da CSLL, o prazo estabelecido no art. 150, § 4º do CTN.

LANÇAMENTO ELISIVO DA DECADÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

Realizados depósitos judiciais do crédito tributário em discussão na esfera judicial, deve a Fazenda efetuar o lançamento visando afastar a decadência, sendo entretanto descabida a incidência de juros de mora, e multa de ofício, nos limites do depósito suficiente e tempestivo. Recurso provido em parte.

FINSOCIAL. DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INTEGRAL E JUROS DE MORA

Incabível a incidência dos moratórios quando o sujeito passivo deposita em juízo o montante integral do crédito litigado, no prazo de vencimento do tributo; entretanto, havendo depósito extemporâneo, sobre o montante devem incidir juros de mora. Recurso Voluntário Provido em Parte.

- a decisão que reconheceu a decadência do período de 11/2001 a 08/2002 não merece qualquer reforma, visto que está em conformidade com a doutrina e a jurisprudência, tanto judicial quanto administrativa;

- existindo depósito judicial de tributo sujeito a lançamento por homologação não pode ser aplicado o art. 173, I do CTN para fins de contagem decadencial, como quer fazer crer a Recorrente, haja vista que tal dispositivo é utilizado nos casos em que não há qualquer pagamento pelo sujeito passivo;

- nesse contexto, a Recorrente não pode desconsiderar os depósitos judiciais realizados, para sobrepor prazo que melhor lhe convém para aplicação da decadência;

- no caso dos autos, assim como ocorre quando o pagamento é parcial deve ser aplicado o art. 150, § 4º do CTN:

Processo nº 14485.000214/2007-70

Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 12/09/2007 DECADÊNCIA PARCIAL ARTIGO 173, INCISO I, DO CTN. De acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, no que diz respeito a prescrição e decadência. Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. [...] (destaques e omissões da Recorrida)

- o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. PAGAMENTO ANTECIPADO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. DEPÓSITO DE PARTE DO TRIBUTO DEVIDO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. CTN, ART. 173, INCISO I. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS A PESSOAS JURÍDICAS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. OPÇÃO PELA FORMA DE APURAÇÃO PREVISTA NO ART. 3º DA LC Nº 84/1996. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE.

1. Os depósitos judiciais visam tanto suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a propositura da execução fiscal e a incidência de juros e de multa, quanto garantir o crédito, por meio da eventual conversão em renda, caso o contribuinte reste vencido na demanda. Logo, o depósito judicial também representa antecipação dopagamento, visto que, à semelhança do procedimento previsto no art. 150. 5 4º, do CTN, o sujeito passivo calcula o valor do tributo devido sem prévio exame da autoridade administrativa e efetua o depósito vinculado à ação judicial. Da mesma forma que a declaração, o depósito implica a comunicação de existência do crédito tributário e constitui confissão de dívida, dispensando, por conseguinte, a constituição do crédito tributário por meio de lançamento.

2. Se o depósito abrange apenas parte do tributo devido, evidentemente não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, cabe ao fisco proceder ao lançamento do tributo correspondente às parcelas não depositadas. O raciocínio é idêntico ao que é feito quando o contribuinte não declara o tributo devido nem antecipa o pagamento, situação que enseja a incidência do disposto no art. 173. inciso I, do

CTN. [...]. (TRF4, APELREEX 5036099-86.2011.404.7100, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 22/05/2014)

- assim, resta comprovado que não merece reparos a decisão que decretou a decadência do período de 11/2001 a 08/2002, eis que fundamentada no melhor direito e na mais atual jurisprudência dos tribunais superiores;

- no que se refere à divergência jurisprudencial alegada pela Recorrente, cumpre salientar que os acórdãos colacionados não refletem a melhor interpretação do direito, porque o precedente jurisprudencial do STJ, Resp. 973.733/SC, que a Recorrente baseia sua tese, foi interpretado de forma equivocada pelo Tribunal Administrativo;

- a Recorrente sustenta que o referido julgado, recepcionado nos termos do art. 543-C do CPC, firmou posicionamento de que os depósitos judiciais não se equivalem como pagamento antecipado;

- ocorre que a matéria discutida naquele julgado não tem qualquer relação com os depósitos judiciais ou a sua relação com o pagamento antecipado do tributo;

- na verdade, quando do julgamento do Resp. 973.733/SC, o Superior Tribunal de Justiça uniformizou a jurisprudência no tocante à impossibilidade da aplicabilidade do art. 150, § 4º c/c o art. 173, I do CTN, quanto à decadência dos tributos sujeitos a lançamento por homologação;

- isso porque, no referido processo, houve a aplicação da Súmula Vinculante 8 do STF, que se refere à declaração de inconstitucionalidade que afastou o prazo decadencial decenal, previsto no artigo 45, da Lei 8.212, de 1991;

- o fisco, por sua vez, defendia a possibilidade de que a decadência poderia ser decretada somente após 10 anos do fato gerador, por meio da aplicabilidade, em conjunto, do art. 150, § 4º c/c o art. 173, I do CTN;

- assim, o Superior Tribunal de Justiça, a fim de uniformizar a jurisprudência e trazer segurança jurídica assim decidiu:

A insurgência especial cinge-se à decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à contribuições previdenciárias cujos fatos impositivos ocorreram no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994. [...]

[...]o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. [...]

[...]revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º. e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal.

- da análise de trecho do julgamento do Resp. 973.733/SC, percebe-se que a matéria nele discutida não tem qualquer relação com a aplicabilidade do art. 173, I do CTN, para a contagem do prazo de decadência nos casos de depósitos judiciais, até porque, conforme já ressaltado e demonstrado, o Tribunal da Cidadania considera a realização do depósito judicial como um pagamento antecipado do tributo;

- assim, não merece reparos o acórdão recorrido, devendo ser desprovido o Recurso Especial da Recorrente;

- outra razão para a irresignação da Recorrente é o fato do acórdão recorrido ter entendido que sobre o valor depositado não incide juros e, tampouco, multa;

- sendo assim, após o depósito judicial ter sido realizado não há que se cobrar multa moratória, desde que o valor depositado fique à disposição do credor. Também há que ser observado, que a multa moratória é devida até que ocorra o implemento da obrigação;

- dessa forma, somente poderá ser cobrada multa caso tenha o depósito sido realizado em momento posterior ao vencimento da obrigação, o que pelos termos trazidos pela autoridade fiscal em seu relatório não é o caso.

[...]

Note-se que no concerne aos juros e multa, ressalte-se que a exclusão do mesmo está condicionada ao fato de que os depósitos não tenham sido levantados até o trânsito em julgado do processo.

- a matéria em si, não merece muitas reflexões, levando em consideração que já está sumulada neste Tribunal Administrativo:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

- não bastasse a aplicação da referida súmula ao caso dos autos, é importante salientar que o acórdão recorrido está em conformidade com a atual jurisprudência deste Tribunal:

Acórdão nº 1103-000.860

*Ementa: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2002, 2003, 2004 CSLL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. ART. 63 DA LEI 9.430/96. O aforamento de ação judicial destinada a discutir a existência da relação tributária, com depósito do montante devido, não afasta a obrigatoriedade de formalização de lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência, consoante os termos do art. 63 da Lei nº. 9.430/96. **EXIGÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS. Nos lançamentos destinados a prevenir a decadência não é possível a exigência de multa de ofício, face da suspensão da exigibilidade do crédito por força de depósito judicial da exação, sendo inexigível a cobrança de juros***

moratórios diante da constatação de ter sido integral o depósito judicial. Precedentes deste Conselho.

Acórdão nº 3803-001.202

DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DEPOSITADO. MATÉRIA SUMULADA. São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral (Súmula CARF nº 5).

- como se verifica, a matéria discutida no feito é pacificada no sentido de que, existindo depósito judicial integral do montante lançado não são devidos juros de mora;

- portanto, não merece qualquer reparo a decisão recorrida, devendo esta ser mantida na integralidade na parte atacada.

Ao final, o Contribuinte pede que se negue provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, mantendo-se a decisão recorrida.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata-se de NFLD - Notificação-Fiscal de Lançamento de Débito, exigindo contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcelas a cargo da empresa destinadas a Terceiros (Incrá), relativas ao período de 11/2001 a 13/2006, inclusive o 13º salário, tendo por objetivo evitar a decadência, já que os valores estão sendo discutidos judicialmente e foram objeto de depósito judicial. A ciência do lançamento ocorreu em 18/09/2007.

Em seu apelo, a Fazenda Nacional suscita as seguintes matérias:

- **decadência; e**

- **exclusão dos juros moratórios, em face de depósito judicial.**

Relativamente à **decadência**, por imposição do artigo 62, § 2º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, o Colegiado deve aderir à tese esposada pelo STJ no Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12/08/2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I,

DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos o lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Assim, nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial é a data do fato gerador, na forma do § 4º, do art. 150, do CTN. Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do mesmo Código.

Destarte, o deslinde da questão passa necessariamente pela verificação da existência ou não de pagamento antecipado.

No presente caso, não ocorreu pagamento propriamente dito e sim depósitos judiciais, efetuados fora do prazo e objeto de pedido de levantamento.

Nesse ponto, ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que a decisão judicial que vincula o CARF especifica que o elemento a atrair a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, é a ocorrência de pagamento, cujo efeito de extinguir o crédito tributário não se equipara aos efeitos do depósito judicial. Confira-se o comando do Código Tributário Nacional:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei." (grifei)

Como se pode observar, o CTN não incluiu, dentre as modalidades de extinção do crédito tributário, o depósito judicial, mas tão-somente a conversão do depósito em renda, o que somente ocorre ao final do processo judicial.

Assim, no entender desta Conselheira, não há que se falar em pagamento antecipado, portanto aplica-se o art. 173, I, do CTN, considerando-se como termo inicial do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tratando-se de períodos de apuração de 11/2001 a 13/2006, tendo a ciência do lançamento ocorrido em 18/09/2007, constata-se que a decadência atinge os períodos até 11/2001, inclusive.

Entretanto, cabe aqui consignar o posicionamento dos demais integrantes do Colegiado que, embora entendam que o depósito judicial efetivamente equivale a pagamento, no presente caso, como o depósito foi objeto de levantamento pela Contribuinte, aplicam o art. 173, I, do CTN, e concluem também que a decadência somente atinge os períodos até 11/2001, inclusive.

Quanto à segunda matéria suscitada - **exclusão dos juros moratórios, em face de depósito judicial** - o art. 63, da Lei nº 9.430, de 1996, assim estabelece:

"Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

Como se pode constatar, a lei somente permite suspender a aplicação de multa de mora, mesmo assim até 30 dias após a publicação da decisão judicial. Quanto aos juros de mora, entendo que são cabíveis em qualquer caso, já que os depósitos podem eventualmente ser levantados, o que de fato ocorreu no presente caso. Ademais, repita-se que, conforme resultado de diligência, todos os depósitos foram efetuados fora do prazo.

Nesse particular, a Sumula Carf nº 5 assim especifica:

Súmula CARF nº 5: *São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

No presente caso, ressalva-se que não se trata de aplicação da citada súmula, uma vez que, repita-se, os depósitos não foram efetuados dentro do prazo e houve levantamento dos respectivos valores. Ademais, conforme noticiado no Recurso Especial, à ação judicial em tela está vinculada a Ação Rescisória nº 2009.04.00.033376-4, proposta pela Fazenda Nacional, julgada procedente pelo TRF da 4ª Região e com trânsito em julgado favorável ao Fisco em novembro de 2012 (Anexo 1).

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo